



11601 8154-9

02
9

Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5^a COMARCA DE PELOTAS/RS:

TUTELA DE URGÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO URGENTE

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09415801/0001-92, com sede à Rua General Osório, nº 709, na cidade de Pelotas/RS, representada pelo sócio administrador **GIANCARLO MACIEL NICOLETTI**, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 005.736.100-29 (Documento 01 - Contrato Social), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores (Documento 02 - Instrumento de Procuração), propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro na Lei 11.101/2005, pelos fatos a seguir expostos:

I - DA RESENHA FÁTICA:

Constituída no ano de 2011, sob a forma de microempresa, cujo contrato encontra-se arquivado na Junta Comercial da cidade de Pelotas/RS, junto de suas devidas alterações (Documento 03 - Contrato Social em anexo).

A sociedade empresária se trata de restaurante, tendo como objeto a prestação de serviços de prestação de alimentos, fornecimento de alimentos e comércio varejista de produtos alimentícios.

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29
E.mail: barenoadvogados@gmail.com



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Considerada promissora ao longo de quase toda a sua existência, localizada em um ponto forte, em pleno centro da cidade de Pelotas, a suplicante vem sofrendo um processo de crise que, aos poucos, vem se agravando, possuindo as mais diversas razões que serão a seguir pormenorizadas.

Por óbvio que o processo de crise não foi fruto apenas de um fato isolado, esta resultou de decisões administrativas, cujos efeitos negativos foram aparecendo paulatinamente.

Assim, não foram tomadas as medidas corretivas no momento adequado, razão pela qual os efeitos negativos foram se perpetuando e agravando ainda mais os problemas.

No que tange as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela Requerente ao longo dos últimos anos, salienta-se que não se tratam apenas de falta de capital de giro momentânea ou de decisões administrativas errôneas, porquanto envolve, também, aspectos financeiros, econômicos, estruturais e políticos da Empresa.

Ademais, ao longo de sua existência, impende salientar que a Requerente logrou em constituir patrimônio e gerar muitos empregos, que, seguramente, lhes permitirá prosseguir com as atividades, ao final deste processo de recuperação.

Os fatos até aqui narrados afetaram o fluxo financeiro da Empresa Requerente, que, em vista disso, precisa reestruturar suas dívidas de modo a permitir a exploração e desenvolvimento dos ativos existentes.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Há premente necessidade de reestruturar o passivo, hoje formado, basicamente, por obrigações contraídas junto às Instituições Bancárias, junto, ainda, a detentores de títulos, bem como que com fornecedores.

Resumidamente, veja-se que o valor da dívida alcança, hoje, cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Excelência, em que pese o inquestionável elevado valor das dívidas, somado a expertise e elevado trabalho de seus funcionários, a sociedade empresária Requerente asseguram o soerguimento dos seus negócios.

A Requerente, mesmo antes do ajuizamento desta demanda recuperacional, já deu início a um vigoroso programa de reestruturação econômico-financeira, certa de que logrará êxito em mostrar aos credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação das suas dívidas.

Evidentemente que a reestruturação de uma sociedade empresária impõe sacrifícios. Em razão disso, reduziram-se drasticamente as despesas administrativas – medidas as quais já vêm sendo tomadas.

Ora, uma vez reestruturada a dívida e adequada sua estrutura de capital, a Requerente terá um futuro promissor, acreditando num resultado amplamente favorável deste processo de recuperação judicial, de modo a atender trabalhadores, credores.

Em razão disso, e com o fito de solucionar as causas da crise - de modo a evitar que as conseqüências se tornem irreversíveis -, a Requerente identificará o meio eficaz para alcançar a sua reorganização e, ato contínuo, saldará seu passivo, visando manter a atividade produtiva e empregadora



de mão de obra, atendendo o Princípio da Preservação da Empresa, inserto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

II - ART. 51, I – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA:

A crise econômica que acomete a sociedade empresária resulta de inúmeras causas, que serão abaixo destacadas.

Em razão da crise, passou a necessitar de caixas através de capital de terceiros, junto a instituições financeiras.

Prova disso são os contratos bancários assumidos pela empresa e as dívidas expressas no relatório de fornecedores em anexo, o qual comprova o alegado.

Ocorre que, em razão da dificuldade em saldar suas obrigações, deu-se início às restrições de créditos oriundos do endividamento, restringindo-se o acesso a recursos financeiros, bem como obtenção de novos financiamentos de modo a poder saldar os débitos.

Em razão do difícil acesso a créditos, a Empresa comprometeu o seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume superior às suas reais capacidades de pagamento.

Salienta-se que a difícil situação enfrentada pela Empresa, não se restringe apenas a aspectos financeiros, mas econômicos e estruturais, razão pela qual se tornou necessária a reestruturação de gestão empresarial.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Todavia, é indiscutível que os fatos narrados comprometeram e afetaram negativamente o fluxo financeiro da Requerente.

Não obstante isso, a Requerente tem certeza e confiança de que a crise enfrentada é passageira e não deverá afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

Exemplo claro desta certeza, é o fato de que a Requerente, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, vem buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação enfrentada.

É justamente este o objetivo da Recuperação Judicial, a qual visa a superação da crise, porquanto a Empresa possui razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável através do pleito jurisdicional.

Revela-se, pois, necessária a reestruturação da sociedade empresária e do passivo, buscando realocar ativos a atividades que os remunerem de forma adequada, bem como buscar alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

Não resta alternativa para a Empresa, senão o instituto da Recuperação Judicial, solução viável e eficaz à autora, de modo que possa honrar com seus compromissos, presentes e futuros e reorganizar sua atividade empresarial.

DO DIREITO:

III – DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS:

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS

Fone/fax: (53) 3025.19.29

E.mail: barenoadvogados@gmail.com

06



07
B

**III – (a) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO
ART. 48 DA LEI 11.101/2005:**

Antes de adentrar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, cumpre esclarecer que a Requerente atende, uma a uma, as exigências do art. 48 da Lei 11.101/2005, preenchendo todos os requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial.

Isso porque, a Requerente: (I) exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme exigido por Lei; (II) Jamais se encontrou falida, nem nunca declarada extinta; (III) Jamais pleiteou ou obteve concessão de Recuperação Judicial ou procedimento que se assemelha; (IV) seu administrador não foi condenado pela prática de crimes falimentares (certidões forenses e similares em anexo).

Comprovado, portanto, a observância do disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, constante no art. 51 da LRJ, não havendo quaisquer impedimentos legais para a sua propositura, levando-se ao posterior deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

**III – (b) DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PREVISTA
NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005:**

Estabelece o art. 51 da Lei 11.101/2005 que o pedido de Recuperação Judicial deve ser instruído com determinada série de documentos que



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

possibilitarão ao Juízo competente apreciar a real situação da crise econômico-financeira da empresa Requerente e, assim, deferir o processamento da RJ.

Em estrito cumprimento ao dispositivo legal, a Empresa Requerente apresenta os seguintes documentos, de modo a instruir a inicial e atender ao comando da legislação regente:

- a) Demonstrações financeiras (balanços e demonstrações dos resultados – art. 51, II da Lei 11.101/2005, relativas aos exercícios de 2013 a 2016.
- b) Demonstrações financeiras da Requerente, especialmente para instruir o pedido;
- c) Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II da LRJ);
- d) Relação nominal de credores (Art. 51, III da LRJ) que engloba a listagem geral de credores, individualizada por classe de seus créditos, com todas as suas informações, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Relação de Empregados (art. 51, inciso IV) da suplicante, com todas as informações exigidas por Lei, com a indicação do salário, função e valores porventura pendentes de pagamento ;
- f) Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (Art. 51, inciso V da LRJ), emitidas pelos órgãos responsáveis;
- g) Extratos das contas correntes e aplicações – (Art. 51, inciso VII) - **será apresentada após deferimento do sigilo.**
- h) Certidões dos Cartórios de Protesto – (Art. 51, inciso VIII);

08
9



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

09
P

- i) Relação das Ações Judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte, conforme certidões emitidas pela Distribuição.
- j) Relação de bens particulares dos sócios – o que será **apresentado após o deferimento do pleito de sigilo.**

Encontram-se, como se vê, devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial requerida.

IV - PRESERVAÇÃO DO SIGILO:

Cumprindo o mandamento legal, a suplicante juntará a relação dos seus bens pessoais, bem como extratos das aplicações financeiras, conforme exige o art. 51, VI da Lei 11.101/2005, requerendo sigilo legal, com arrimo aos direitos de personalidade, da garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Desta forma, para fins de evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo das informações, apresentação petição autônoma, pedindo a Vossa Excelência, que se digne determinar o seu acautelamento em Cartório, sob a condição de que, eventuais cópias, ou qualquer forma de acesso, será processada mediante requerimento fundamentado e com prévia e expressa autorização deste Juízo, ouvidos, antes, a requerente e o Douto Ministério Público.

V - MOTIVOS DA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO:



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Cumpre salientar os demais motivos que ensejaram na redução do crédito à Autora, destacando-se os elevados protestos existentes (certidão de protesto em anexo), bem como o elevado número de ações reclamatórias trabalhistas ajuizadas (certidão de feitos trabalhistas, em anexo), bem assim a inscrição do nome da requerente no Cadastro do Serasa.

Veja-se que a Empresa possui cerca de 23 (vinte e três) protestos registrados em seu desfavor, protestos realizados por Instituições Bancárias como o Banco do Brasil S/A, Banco Banrisul S/A, Banco Sicredi S/A e Caixa Econômica Federal (certidão de protesto em anexo).

Em razão da evidenciada diminuição do lucro e impossibilidade de arcar com o pagamento dos credores, foram levados a protestos títulos extrajudiciais, o que implica na restrição de créditos.

Não obstante isso, é sabido do elevado aumento das reclamatórias trabalhistas em face do desemprego desenfreado em nosso País. Diante disso, inúmeros ex-empregados da Autora ingressaram com demandas reclamatórias, encontrando, ali, uma forma de cobrar valores que entendem devidos, em razão da força do contrato de trabalho.

No que tange às **reclamatórias trabalhistas** em que a Autora vem enfrentando perante a Justiça do Trabalho, tal impactou diretamente no caixa da Empresa, o que diminuiu a capacidade financeira de adimplir com outros compromissos.

Veja, Excelência, que a empresa possui contra si, cerca de 26 (vinte e seis) reclamatórias, conforme certidão em anexo.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Diante disso, pode-se dizer que, a partir de uma estimativa, diante do valor de cada ação, o valor de débitos trabalhistas remonta em, aproximadamente, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) – documentos em anexo.

Isso porque se tratam de Reclamantes que exerciam jornada extraordinária freqüentemente, o que acarreta o elevado valor de horas extras durante todo o período laborado (Iniciais Reclamatórias em anexo).

Ante o exposto, resta clara a dificuldade financeira das empresas que, com restrições existentes em seu nome, encontra ainda mais dificuldade em obter créditos junto aos bancos, culminando, assim, na importância do pleito de recuperação judicial, visando a salvação das atividades empresariais.

VI - DO PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL:

A delicada situação econômico-financeira da Requerente restou amplamente exposta e consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pleito.

Em vista disso, faz-se necessário o deferimento do pleito de pagamento de despesas processuais ao final do processo, porquanto o pagamento, neste momento, dificultaria ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, portanto, a fim de viabilizar a recuperação da Empresa mediante o processamento desta ação, que seja deferido o recolhimento de custas ao final do processo, quando a situação financeira da autora estará estabilizada.

Veja-se, Excelência, que a Corte Gaúcha admite o pleito. Senão vejamos:



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. **PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** *Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação.* RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL AL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.**
1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravado de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015)

Não obstante isso, tem-se o elevado valor da causa, de modo a justificar o pleito de pagamento de custas ao final do processo, o qual perfaz o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Assim sendo, diante do entendimento pacífico da Corte Gaúcha e dos Tribunais Pátrios, requer o requerimento de pagamento de custas ao final do processo.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29
E.mail: barenoadvogados@gmail.com



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

- 1) **DAS CERTIDÕES DE PROTESTO - VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS;**
- 2) **VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA EM CADASTROS RESTRITIVOS:**

Em atendimento ao art. 51, inciso VII da Lei 11.101/2005, a Requerente procedeu a juntada das certidões de protesto em seu desfavor.

Nessa senda, considerando o Princípio da Preservação da Empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação da crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e interesse dos credores, necessária se faz a suspensão dos efeitos dos protestos existentes.

Ademais, sabe-se da importância do acolhimento do pedido de sustação dos efeitos dos protestos existentes, bem como a proibição aos credores de futuros protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito.

Isso porque, eventual impedimento de realizar transações financeiras devido ao abalo de crédito, tornará irrealizável o plano de Recuperação apresentado.

Ainda, necessário se faz, a proibição de novos apontamentos de protestos, bem assim, seja deferida a vedação de inscrição da Empresa Requerente em cadastros de inadimplentes.

O pleito é de todo admitido, conforme julgados exarados pela Corte Gaúcha. Senão vejamos:

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29
E.mail: barenoadvogados@gmail.com



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

19
P

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **PESSOA JURÍDICA.** Havendo documentação hábil que confirma a situação deficitária da parte, bem como a condição de empresa que se encontra em processo de recuperação, demonstrando a real necessidade pela impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS EXISTENTES, PROIBIÇÃO DE NOVOS APONTAMENTOS E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** Medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade condicionada ao cumprimento dos deveres e obrigações assumidos no plano de recuperação. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054311154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/04/2013)

O pleito merece ser deferido, Excelência, em observância ao Princípio da Preservação da Empresa, da proteção ao trabalhador e da participação ativa dos credores.

3) DAS TRAVAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS:

De acordo com as cédulas de crédito bancário de nºs 2016032030102101000001, 201603203010211000002, tem-se que a suplicante vem sofrendo bloqueios em conta de sua titularidade, os quais estão prejudicando, ainda mais, o andamento saudável da Empresa Requerente.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

A Instituição Bancária Bannrisul procede a bloqueios, o que impossibilita a Empresa em utilizar os valores.

Desta forma, faz-se necessária o deferimento do pleito de abstenção dos bloqueios, para o fim de determinar a suspensão do contrato 2016032030102111000002 e • 2016032030102101000001 a fim de que a Instituição Bancária se abstenha de proceder qualquer bloqueio ou retenções nas contas de titularidade da Requerente travas bancárias) durante o processamento da recuperação judicial da devedora.

Veja-se, abaixo, os valores referentes a cada uma das travas bancárias de cada contrato junto a Instituição Financeira:

- 2016032030102101000001 (Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$10.684,8) – Trava bancária no valor de R\$419,03 (quatrocentos e dezenove reais com três centavos);
- 2016032030102111000002 (Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$13.737,93) – Trava bancária no valor de R\$538,75 (quinhentos e trinta e oito reais com setenta e cinco centavos);
- 2016032030102121000002 (Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 98.910,94) - Trava bancária de R\$3.879,01 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais com um centavo);

Desta forma, veja, Excelência, que todo mês é descontado automaticamente cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Evidenciada, pois, a necessidade de deferimento do pleito, de modo que a Empresa Recuperanda consiga lograr êxito em honrar com os pagamentos a



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

todos os credores, inclusive aos valores referentes aos contratos junto ao Banco Banrisul, que encontram-se elencados no rol de credores em anexo.

Em razão da “trava” e bloqueios, os créditos não foram utilizados pela empresa para seu fluxo de caixa, passando diretamente ao Banco, o que acarretou inúmeros prejuízos a Empresa recuperanda.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Gaúcha:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. 1. Destaca-se que foi juntada petição da parte agravada informando o descumprimento do art. 526 do CPC/73, porém a questão encontra-se preclusa, uma vez que não foi argüido em sede de contrarrazões. 2. Cabe mencionar que o registro da garantia não foi objeto de abrangência na decisão agravada, portanto afastado tal pedido, dando guarida ao parecer do Ministério Público 3. No caso concreto, a decisão agravada mencionou que independe, no presente caso, levar em conta se os créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial e que, **sendo travas bancárias, no caso, teria que se submeter ao período de 180 dias da suspensão das ações e execuções, conforme conforme dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05.***

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NESTA PARTE, PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067942326, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 27/04/2016)

Ademais, o pedido deve ser analisado levando em conta o Princípio da Função Social da Empresa.



Não obstante isso, salienta-se que o plano de recuperação apresentado poderá ser comprometido, em razão dos prejuízos advindos da manutenção dos bloqueios realizados indevidamente, deferindo-se a abstenção de bloqueio nas contas bancárias em nome da Empresa Recuperanda.

4) DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA:

Tendo em vista as dificuldades que a suplicante vem enfrentando, encontrou-se impossibilitada de arcar com o pagamento dos valores relativos às contas de luz no valor de R\$ 13.709,77 (treze mil, setecentos e nove reais com setenta e sete centavos), conforme termo de confissão de dívida em anexo.

Ocorre que se trata aqui de bem essencial ao prosseguimento da atividade empresarial da Requerente, sendo necessário manter o seu fornecimento, em que pese a existência dos débitos em favor da demandada, arrolada como credora nos autos desta demanda recuperacional.

Conforme se sabe, Excelência, não é lícito a fornecedora de energia elétrica interromper o seu fornecimento tendo como pretexto o inadimplemento por parte da suplicante.

Ademais, restam demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Novo CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano em razão do corte da energia elétrica que poderá ocorrer.

De mais a mais, o pleito é de todo admissível, tendo em vista os julgados abaixo colacionados exarados pelo TJRS. Senão vejamos:



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA À EMPRESA AGRAVADA. POSTERIORMENTE, ESTENDIDOS OS EFEITOS ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA DECISÃO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto, em relação à primeira decisão, que deferiu a liminar, uma vez que cabia à agravante interpor o recurso adequado no momento oportuno, operando-se, inclusive, a preclusão, não podendo ser conhecido o recurso quanto à primeira de decisão. **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO PELO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LIMINAR ESTENDIDA ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CORREÇÃO.** Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005 "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Desta forma, existente contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, indispensável ao funcionamento da empresa, prudente que não seja interrompido o fornecimento durante a recuperação judicial da empresa, bem como às empresas do mesmo grupo econômico, observado o princípio da preservação da empresa, que deve preponderar. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, no ponto, com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70067635110, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/12/2015)

AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a manutenção do contrato de fornecimento de energia elétrica firmado entre a empresa requerente e a RGE, bem como que a Concessionária fosse impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica nas instalações da requerente durante a recuperação judicial. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005,**



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

19
B

dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4.

O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Civil. III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. **Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita.** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (Agravo de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).

Desta forma, por tratar-se o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, indispensável ao funcionamento da empresa, prudente que não seja interrompido o seu fornecimento, observado o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que deve preponderar.

Ressalte-se, por fim, que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco, clientes do restaurante e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Frisa-se, por fim, que as parcelas vincendas serão religiosamente realizadas após o processamento da Recuperação Judicial.

5) MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS:

Rua General Argolo, 330 - CEP 96015-160 - Pelotas/RS
Fone/fax: (53) 3025.19.29
E.mail: barenoadvogados@gmail.com



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

21
D

Conforme se depreende, o imóvel da sede da Empresa onde se encontra localizado o Restaurante DE GULA é alugado por intermédio da imobiliária Petry Imóveis, devidamente arrolado no rol de credores.

Assim, necessário se faz o deferimento, em sede liminar, do pleito de manutenção do contrato de aluguel até finalização da demanda recuperacional, uma vez que se trata da sede da Empresa, cujo local é essencial ao exercício das atividades empresariais e manutenção da fonte produtora, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LFRE.

6) MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA EMPRESA EM DEMANDA RECUPERACIONAL:

Junta-se, à presente inicial, os documentos referentes aos veículos automotores em nome do Suplicante, quais sejam: 01 (uma) camioneta Hyundai Tucson, ano 2006/2007, preta, RENAVAM nº 00910930341, placas JCV2308/RS e 01 (uma) moto Honda CG Titan, ano 2013/2014, RENAVAM 005960744646, placas IVB4218 (Documentos em anexo).

Todavia, tendo em vista a necessidade dos veículos que são utilizados no transporte de mercadorias, bem como entregas das comidas e marmitas aos clientes, porquanto se trata de empresa do ramo alimentício, qual seja um restaurante, a Empresa suplicante necessita dos bens à sua disposição.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Ora, acaso venha a ser executada e realizada a busca de bens em nome da Empresa, muito em breve poderão ser penhorados em demandas interpostas em face da Empresa suplicante.

Em razão disso, requer seja deferido, liminarmente, a abstenção de penhoras e restrições nos veículos supracitados, bem assim pela manutenção dos veículos junto à Requerente, porquanto indispensáveis às atividades da Empresa Requerente.

VIII - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

- a) Seja deferido o pleito de recolhimento de custas ao final do processo, em razão do valor da causa, bem assim diante das razões acima expostas;
- b) Subsidiariamente, caso não deferido o pleito "A", seja deferido o recolhimento das custas sob o valor de alçada, com o consequente pagamento complementar das custas ao final da demanda recuperacional;
- c) Seja deferido o processamento deste pedido recuperacional, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, nomeando-se Administrador Judicial, razão pela qual a suplicante indica como **Administrador Judicial Dr. Nestor Touguinha**, Economista, Perito e Avaliador Judicial e Extrajudicial -Especialista em Perícia Judicial e Extrajudicial, com endereço profissional à Rua Conde de Porto Alegre, n.º 82 -



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

Santa Vitória do Palmar/RS, email para contato: nestor.touguinha@gmail.com, porquanto atende aos requisitos do art. 21 de Lei 11.101/2005;

d) Seja o **pedido liminar deferido**, para o fim de:

d.1) O Excelentíssimo Sr. Juiz Diretor da Justiça do Trabalho da Comarca de Pelotas/RS seja informado da condição de recuperanda da Empresa e proceda com a suspensão das reclamações de ofício;

d.2) Seja oficiado o Cartório de Protesto de Pelotas/RS para que proceda a **suspensão dos protestos** já existentes, bem como proceda a vedação dos futuros protestos por ventura realizados;

d.3) Seja deferido o pleito de **vedação de inscrição da Empresa Recuperanda nos órgãos restritivos de crédito**;

d.4) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da LRJ;

d.5) Seja acolhido o pleito de tratamento confidencial à relação de bens pessoais do administrador da empresa recuperanda, bem como dados de funcionários e extratos bancários, com a consequente autuação em separado das declarações dos bens dos sócios, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões já expostas, documentos em anexo à inicial e identificados como segredo de justiça;

d.6) Requer seja deferido, liminarmente, a abstenção de penhoras e restrições nos veículos 01 (uma) camioneta Hyundai Tucson, ano



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

2006/2007, preta, RENAAM nº 00910930341, placas JCV2308/RS e 01 (uma) moto Honda CG Titan, ano 2013/2014, RENAAM 005960744646, placas IVB4218, bem assim pela manutenção dos veículos junto à Requerente durante a Recuperação Judicial, porquanto indispensáveis às atividades da Empresa Requerente;

d.7) Requer, ainda, o deferimento, em sede liminar, do pleito de manutenção do contrato de aluguel até finalização da demanda recuperacional, uma vez que se trata da sede da Empresa, cujo local é essencial à continuidade do exercício das atividades empresariais e manutenção da fonte produtora, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LFRE;

d.8) O deferimento do pleito de abstenção dos bloqueios, para o fim de determinar a suspensão do contrato 2016032030102111000002 e 2016032030102101000001, a fim de que a Instituição Bancária se abstenha de proceder qualquer bloqueio ou retenções nas contas de titularidade da Requerente mediante travas bancárias durante o processamento da recuperação judicial da devedora;

e) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 c/c art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, determinando-se sejam tomadas todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações em execuções que



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Tributária e Empresarial

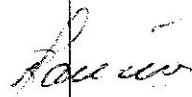
25
4


tramitem contra a autora pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

- f) A Recuperanda declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça;
- g) Os patronos da Recuperanda declaram que receberão intimações na Rua General Argolo, nº 330, CEP 96015-160, Pelotas/RS, requerendo sejam todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJE realizadas, cumulativa e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome dos advogados subscritores desta petição (NCPC, art. 272, §2º).

Estima-se, provisoriamente à causa, o valor de alçada.

Pelotas, 08 de dezembro de 2016.


Rafael O. Bareño
OAB/RS 63.490


Nathiane Leivas Vaz
OAB/RS 98.267